

Proc. TC 035.742/2020-2

Tomada de Contas Especial

Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Lilian Silva Ribeiro contra o Acórdão 7.577/2023, por meio do qual a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas e de outros responsáveis, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 246 e 350).

2. A presente tomada de contas especial foi autuada em atendimento à determinação contida no item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário, em razão da constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), por meio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

3. O auditor responsável pela instrução de admissibilidade propõe o não conhecimento da peça recursal, haja vista que o pedido de reexame é uma modalidade inadequada para combater o Acórdão 7.577/2023-TCU-2ª Câmara (peça 357, p. 2). Salienta a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que a modalidade adequada, qual seja o recurso de reconsideração, já foi utilizada pela recorrente e não conhecida em razão da intempestividade e da ausência de fatos novos (peça 337).

4. Com efeito, o pedido de reexame, nos termos do 48 da Lei 8.443/1992, somente deve ser manejado contra decisões proferidas em processos de fiscalização ou de atos sujeitos a registro, ou seja, não se mostra cabível em processo de contas. Ademais, pelas razões expostas pela unidade técnica, a preclusão consumativa que recai sobre a espécie recursal apropriada impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

5. Isso posto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta concordância com a proposta de não conhecimento do pedido de reexame interposto pela Sra. Lilian Silva Ribeiro, consignada na peça 357, p. 2.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador